



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10510.900324/2006-47
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-004.075 – 1ª Turma
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO PAGO E CRÉDITO EXTINTO. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PAGAMENTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA.

Descabe a restituição de valor pago que serviu para a extinção perfeita e regular de crédito tributário, ainda que, posteriormente, o contribuinte apresente declaração retificadora desvinculando o referido pagamento, pois, até o limite do valor retificado, essa alteração não caracteriza pagamento indevido para fins de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de reinício de julgamento continuidade do julgamento iniciado antes do despacho de admissibilidade complementar, vencido o conselheiro Rafael Vidal de Araújo. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencida a conselheira Lívia De Carli Germano, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Demetrius Nichele Macei, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado), Luis Fabiano Alves Penteadado, Livia De Carli Germano e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte BANESE - Banco do Estado de Sergipe S/A em face da decisão proferida no Acórdão nº 1101-000.125 (e-fls. 122 e ss. do vol.1), pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção, na sessão de 18 de junho de 2009, pela qual o Colegiado, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

O processo analisa o direito creditório do interessado, que foi parcialmente reconhecido no montante de R\$ 179.899,68 (conforme PER/Dcomp de fls. 3 a 5 do vol.1), cuja origem foi o pagamento a maior da estimativa da CSLL do período de apuração de abril de 2001, compensado, até este limite, com o débito do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) do período de apuração de abril de 2003, no valor original de R\$ 78.774,30.

Embora o contribuinte alegue ter um crédito de R\$ 218.826,95, a Delegacia da Receita Federal de origem, ao analisar o pedido, reconheceu apenas parcialmente o valor pleiteado, com base nos seguintes argumentos:

- Em consonância com os dados acima, realmente, houve pagamento a maior da estimativa da CSLL de abril/2001, porém, equivoca-se o contribuinte ao vincular uma DCOMP ao débito apurado na DCTF retificadora, para com isso pleitear a devolução total do pagamento efetuado por ocasião da DCTF original, quando o procedimento correto seria manter a vinculação do recolhimento em DARF ao débito apurado na retificadora e pleitear a devolução da diferença, no valor de R\$ 179.899,68;

- Restituir todo o valor recolhido em DARF implica, na prática, a troca do pagamento em DARF pelo crédito apresentado na DCOMP nº 17269.22817.240903.1.3.04-0840, transformando, com isso, um pagamento a maior em pagamento indevido;

- Resta evidente que o contribuinte somente faz jus ao crédito de R\$ 179.899,68, sendo totalmente descabida, por ausência de dispositivo legal que a autorize, a devolução integral do pagamento reivindicado, pois o art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN) prevê apenas a restituição total ou parcial do pagamento, não a sua permuta por outro tipo de crédito.

Com a ciência da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual relatou a origem do crédito e defendeu que devem prevalecer as

informações constantes das declarações retificadoras do período (DCTF e DIPJ), para que seja reconhecido o montante integral postulado.

A DRJ/Salvador julgou improcedente a manifestação de conformidade, considerando inadmissível o reconhecimento integral do crédito, por entender que no momento em que o contribuinte apresentou a DCTF retificadora o débito nela declarado já se encontrava extinto mediante o pagamento de R\$ 218.826,95, anteriormente efetuado.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, em que repisou os argumentos já formulados.

Na sessão de 18 de junho de 2009, a 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção negou provimento ao recurso interposto, em decisão assim emendada:

CSLL - COMPENSAÇÃO - INDÉBITO TRIBUTÁRIO

O pagamento, modalidade de extinção do crédito tributário, pode se revelar indevido ou a maior que o devido e, como tal, passível de restituição total ou parcialmente.

Na hipótese de pagamento a maior que o devido a expressão do excesso aflora tão logo atingida a satisfação do valor integral do crédito tributário.

Reputam-se indébitos fiscais o excesso apurado e eventuais adimplementos que sucedem a liquidação, inclusive aqueles efetuados a conta de compensação tributária.

O sujeito passivo não detém poder de administrar a ordem dos pagamentos, substituindo os segundos pelo primeiro, e com isso objetivar a repetição daquele que originariamente solveu o débito, pois não se concebe renascimento da obrigação regularmente extinta.

Foi interposto recurso especial (fls. 154 e ss. do vol.1) em que o contribuinte defende a possibilidade de uma DCTF retificadora servir não apenas para alterar o valor dos débitos nela declarados, mas também para vincular novos créditos para sua extinção, em substituição às formas de pagamento originalmente declaradas na DCTF original.

Aduz que as informações prestadas na DCTF original foram substituídas em sua integralidade, de modo que o valor de R\$ 38.927,27 constituído na DCTF Retificadora deve ser interpretado como um novo débito, que foi extinto mediante outra compensação (objeto do processo nº 10510.900339/2006-13).

Por fim, alega que a decisão recorrida não possui amparo legal e ofende o princípio da moralidade administrativa.

O recurso especial foi admitido pelo Presidente da Câmara recorrida, por meio do despacho de admissibilidade de fls. 225 e ss. do vol.1.

Por seu turno, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls.258-260 do vol.1), em que pugna pela manutenção da decisão recorrida, por entender que não há que se

falar em indébito para restituição, posto que o valor de R\$ 38.927,27 era devido e foi integralmente quitado.

Sorteado a esta relatora, o presente processo foi incluído em pauta em junho de 2018 e, na sessão seguinte, retirado para saneamento do despacho de admissibilidade do segundo paradigma apresentado (Acórdão nº 191-00.101), através do despacho de saneamento de e-fls.278-280, tendo sido dado seguimento nos termos do despacho de admissibilidade do Presidente da Câmara (e-fls.282-284).

Cientificada, a PGFN ratificou os termos das contrarrazões anteriormente apresentadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Preliminarmente, cumpre registrar a ocorrência de discussão levantada em sessão de julgamento sobre a continuidade ou não do julgamento iniciado e não concluído na sessão de 6 de junho de 2018, em razão dos votos registrados antes do pedido de vista convertido em vista coletiva.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, o julgamento deve observar o seguinte rito:

Art. 58. Anunciado o julgamento de cada recurso, o presidente dará a palavra, sucessivamente:

I - ao relator, para leitura do relatório;

II - ao recorrente ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

III - à parte adversa ou ao seu representante legal para, se desejar, fazer sustentação oral por 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por, no máximo, 15 (quinze) minutos, a critério do presidente;

IV - ao relator, para proferir seu voto;

V - aos demais conselheiros para debates e esclarecimentos.

[...]

§ 4º Os votos proferidos pelos conselheiros, inclusive quanto ao conhecimento e às preliminares, serão consignados na ata da sessão, independentemente de ter sido concluído o julgamento do recurso. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

§ 5º Na hipótese do § 4º, caso o conselheiro que já tenha proferido o voto esteja ausente na sessão subsequente, o substituto não poderá manifestar-se sobre a matéria já votada pelo conselheiro substituído. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

[...]

Ocorre que, no caso dos autos, na "sessão subsequente", em 4 de julho de 2018, o processo foi retirado de pauta para saneamento, pois, verificou-se que não fora analisado, pelo Presidente de Câmara competente, se o segundo paradigma indicado pela recorrente - Acórdão 191-00.101 - também teria o condão de caracterizar a alegada divergência na interpretação da lei tributária com relação à matéria.

Nesse caso, o julgamento, convertido em vista coletiva na sessão anterior, foi interrompido, uma vez que, de acordo com critério adotado pela turma em diversos precedentes, a partir de interpretação do RICARF, o processo não estaria em condições de julgamento sem a apreciação do segundo paradigma para fins de conhecimento recursal.

Assim, o despacho de saneamento para complemento do despacho de admissibilidade do recurso especial pelo presidente de Câmara competente (e-fls.178-180) teve o mesmo efeito que uma resolução do colegiado no mesmo sentido, ou seja, para conversão em diligência à Câmara recorrida para complementação da análise de admissibilidade do recurso especial e posterior retorno dos autos ao relator para prosseguimento.

Aqui não há que se falar em continuidade do julgamento iniciado antes do despacho de admissibilidade complementar, uma vez que o despacho de saneamento, no caso concreto, fez as vezes de resolução para complemento do despacho de admissibilidade, interrompendo o julgamento e o fazendo iniciar desde o início quando do retorno dos autos.

Diante disso, afasto a preliminar de continuidade do julgamento iniciado na sessão de junho de 2018.

Quanto ao conhecimento, o recurso especial do contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 225 e ss. do vol.1, e despacho complementar de e-fls.282-284, por ter atendido aos requisitos para seguimento do dissenso jurisprudencial, relativo à possibilidade de a retificação da DCTF ensejar, além da alteração dos valores declarados, a vinculação de novos créditos para sua extinção, em substituição às formas de pagamento anteriormente declaradas na DCTF original.

Nesse contexto, conheço do recurso especial do contribuinte, nos termos dos mencionados despachos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, a questão central do autos em que o contribuinte pretende o reconhecimento integral do direito creditório referente ao pagamento de CSLL a título de estimativa no período de abril de 2001, diz respeito à possibilidade de se reconhecer o recálculo efetuado pelo contribuinte e considerá-lo, como este deseja, como débito tributário novo por força da DCTF retificadora apresentada.

Em outras palavras, o objeto da restituição pleiteada é o reconhecimento de determinado valor, a título de crédito, que foi, originalmente, objeto de quitação na modalidade pagamento (art. 156, inciso I, do CTN) e que, posteriormente, a partir da entrega de DCTF

retificadora, foi alterado em valor e em modalidade de quitação (para compensação, nos termos do art. 156, inciso II, do CTN).

Apesar de a mesma sistemática ter sido adotada pela recorrente nos processos de n.ºs 10510.900320/2006-69, 10510.900324/2006-47, 10510.900339/2006-13, 10510.900344/2006-18 e 10510.900317/2006-45, todos distribuídos a esta relatora, verificou-se a inexistência de prejudicialidade entre eles.

Alguns desses processos foram julgados conjuntamente e tiveram seus recursos indeferidos, por unanimidade de votos, consoante exemplo do Acórdão 9101-003660, julgado em 4 de julho de 2018 (referente ao processo nº 10510.900317/2006-45), com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTO PAGO E CRÉDITO EXTINTO. RETIFICAÇÃO DA DCTF. PAGAMENTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA.

Descabe a restituição de valor já pago e que serviu para a extinção perfeita e regular de crédito tributário, ainda que, posteriormente, o contribuinte apresente declaração retificadora desvinculando o referido pagamento, pois, até o limite do valor retificado, essa alteração não caracteriza pagamento indevido para fins de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer a independência do presente processo em relação aos processos 10510.900339/2006-13, 10510.900324/2006-47, e 10510.900344/2006-18.

Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Luis Flávio Neto.

Como o objeto e a fundamentação são os mesmos, entendo que a mesma decisão se aplica ao presente processo.

Muito embora a recorrente sustente seu direito de apresentar declarações retificadoras para alterar as informações de débitos e créditos como bem entender, a Administração Tributária não desconsiderou as declarações retificadoras entregues pela recorrente, de sorte que não foi este o fundamento para o indeferimento do direito creditório.

Com efeito, verifica-se, a partir do que foi apurado ao longo do processo, que inexistente valor a ser restituído ou compensado.

A matéria em discussão objetiva saber se o contribuinte tem direito à restituição integral do valor de R\$ 218.825,95 (ref. à CSLL de abril de 2001) ou apenas à diferença entre o que foi pago por estimativa naquele período e o valor apurado como devido ao final do exercício, visto que o interessado retificou a DCTF para alterar o valor da

estimativa do mês de abril de 2001 para R\$ 38.927,27, vinculando este débito com outro crédito via DCOMP no processo nº 10510.900344/2006-18.

Cabe referir que, embora a Recorrente manifeste-se no sentido de que "*o DARF recolhido em 31 de maio de 2001 no valor de R\$ 218.826,95 NUNCA foi utilizado para fins de quitar o valor da estimativa da CSLL de abril/2001, DEVENDO SER CONSIDERADO PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, cabendo à Recorrente a sua integral restituição, operacionalizada através das compensações realizadas*" (fls. 107 - original com destaque) e que o valor da estimativa de abril/2001 teria sido quitado em parte com pagamento de R\$ 100.250,00 e parte com outra compensação, não é o que se verifica dos autos. **Dos documentos de fls. 2 a 9 do presente processo verifica-se que consta da DCTF original o valor de R\$ 218.826,95 declarado como débito de CSLL do período de abril/2001 e vinculado ao DARF pago em 31/05/2001 no mesmo exato valor.** Em seguida, consta a DCTF retificadora com o valor de R\$ 38.927,27 declarado como débito de CSLL de abril/2001 e vinculado a uma DCOMP (objeto do processo nº 10510.900344/2006-18).

Assim, serão considerados na presente análise apenas os valores e vinculações informados nas DCTF original e retificadora referentes ao débito de CSLL de abril de 2001 (fls.2 a 6).

É certo que, dentre as modalidades de extinção do crédito tributário encontram-se tanto o pagamento quanto a compensação, nos termos do art. 156, incisos I e II do Código Tributário Nacional, respectivamente.

Mais à frente, o mesmo estatuto jurídico disciplina o direito à restituição, incluindo o pagamento indevido ou maior que o devido, nos seguintes termos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (grifou-se)

Sobre a compensação, cumpre destacar que essa modalidade de extinção do crédito tributário pressupõe a liquidez e certeza do crédito, a teor do disposto no art. 170 do CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A compensação em análise ainda deve observar as seguintes regras dispostas no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, vigentes à época da entrega da DCOMP:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

Consoante o *caput* do art. 74 acima transcrito, somente pode ser utilizado, na compensação de débito próprio de tributos administrados pela RFB, o crédito apurado pelo sujeito passivo que for "passível de restituição ou de ressarcimento".

Sobre a possibilidade de restituição ou compensação de valor pago a maior ou indevidamente a título de estimativa, é de se reconhecer o caráter interpretativo do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro 2008, que retirou a restrição anteriormente existente em relação aos indébitos decorrentes de estimativas, sendo aplicável aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Nesse sentido, cabe referir o voto vencedor do Acórdão CARF nº 1101-00.330, da lavra da i. Conselheira Edeli Pereira Bessa, da 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção, julgado em 9 de julho de 2010, que dispôs:

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP. Eficácia retroativa da Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

Considerando o ônus probatório, para ter direito à restituição do crédito e utilizá-lo em compensação, cumpre ao interessado demonstrar a ocorrência de pagamento indevido ou a maior. Assim, não se trata aqui de desconsiderar o direito da recorrente de apresentar uma DCTF retificadora para alterar o valor do débito. **Mas o que interessa para a solução do litígio referente à pretendida restituição integral do pagamento é a demonstração de que o montante integral do pagamento, via DARF, realizado em 31/05/2001, poderia ser caracterizado como pagamento indevido ou maior do que o devido, nos termos do art. 165, inciso I, do CTN. Entendo que não.**

A possibilidade de criação de um indébito pela simples alteração na modalidade de quitação, quando se declara que o valor devido não é X, mas Y, não parece conforme ao ordenamento jurídico acima exposto, o qual pressupõe que o crédito a ser utilizado na compensação deve ser líquido e certo. A certeza, nesse caso, deve ser pautada em fundamentos fáticos e jurídicos sólidos, o que não se verifica no caso de se declarar que se deve um tributo referente a determinado período de apuração ao mesmo tempo em que se pleiteia um indébito referente ao mesmo tributo e período de apuração.

Pode-se afirmar, assim, que descabe a restituição de valor já pago e que serviu para a extinção perfeita e regular de crédito tributário, ainda que, posteriormente, o contribuinte apresente declaração retificadora desvinculando o referido pagamento, pois, até o limite do valor retificado, essa alteração não caracteriza pagamento indevido para fins de restituição ou compensação.

Com isso, o valor recolhido inicialmente serviu para extinguir, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional - CTN, o crédito tributário declarado na DCTF retificadora, mostrando-se descabida a pretensão da recorrente de aproveitar como indébito o que não era indébito.

Com efeito, verifica-se, a partir do que foi apurado ao longo do processo, que inexistente valor a ser restituído ou compensado.

Nesse contexto, não merece reparos a decisão recorrida, que negou provimento ao recurso do contribuinte, nos seguintes termos:

Mostra-se equivocada a tese trazida nas razões recursais de que o débito de estimativa da CSLL do mês de abril de 2001, originariamente declarada pelo valor de R\$ 218.826,95, ao ser mitigada para a importância de R\$ 38.927,27 mediante DCTF retificadora, passou a constituir um NOVO débito (expressão utilizada pela Recorrente), pois o que se modificou foi tão somente sua expressão quantitativa, o quantum debeatur, é dizer, a dívida não perdeu sua natureza.

Uma vez definitivado o quantum da dívida sua extinção ocorre por diversas modalidades, assim expressamente previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional (CTN). São elas: o pagamento, compensação, transação, remissão, prescrição e decadência, conversão do depósito em renda, homologação do pagamento antecipado (artigo 150 e seus §§ 1º e 4º), decisão administrativa irreformável e decisão judicial passada em julgado.

Especificamente quanto ao pagamento este se afigura indevido quando realizado com erro na identificação do sujeito passivo, imputado para liquidação diversa daquele tributo originariamente apurado (imposto de renda ao invés de territorial rural, v.g.), realizado com base em lei que venha ser expungida da ordem jurídica, etc.

Já o pagamento maior que o devido ocorre quando, mantidas a perfeita identificação do sujeito passivo e natureza da dívida, se realiza em monta superior àquela resultante da aplicação da

alíquota aplicável sobre a base de cálculo prevista na norma de regência (CTN, artigo 165) ou que diga respeito a parcela cuja lei de exigência tenha a eficácia recusada pelo Poder Judiciário ou afastada por Resolução do Senado da República, a exemplo da majoração da alíquota do FINSOCIAL (Lei nº 7.738, de 1989), o alargamento da base de cálculo do PIS e COFINS (Lei nº 9.718, de 1998), etc.

Na hipótese de pagamento a maior que o devido a questão se resume à apuração do excesso recolhido, uma vez que o adimplemento se deu, via de regra, em uma única vez. Se assim não for, isto é, acaso o débito tenha sido pago em parcelas ou em duplicidade a ordem cronológica dos pagamentos se impõe, amortizando-se a obrigação à medida em que ingressados os recursos nos cofres públicos, até integral liquidação, caracterizando excesso o que sobrevier a este evento. Há que se ter em mente, pois, que a extinção da obrigação tributária é o marco regulatório na cadeia sucessiva.

Acrescente-se que a hipótese de uma eventual cobrança em duplicidade do valor declarado como débito em outra DCOMP já foi afastada pela autoridade fiscal que analisou o processo na Delegacia da Receita Federal do Brasil, ratificada pela decisão colegiada de primeira instância (DRJ), conforme transcrições abaixo, que integram o presente julgado.

Do Despacho decisório DRF/AJU nº 471, de 18/06/2007 (fls.16-18 do vol.1), se extrai:

Como se vê, resta evidente que o contribuinte somente faz jus ao crédito de R\$ 179.899,68. sendo totalmente descabida, por ausência de dispositivo legal que autorize, a devolução integral do pagamento reivindicado. Conforme está transcrito alhures, o CTN prevê apenas a restituição total ou parcial do pagamento, não a sua permuta por outro tipo de crédito.

*Por fim, cabe assinalar que em contrapartida ao reconhecimento parcial do crédito pleiteado, **não deverá ser cobrada a parcela do débito objeto da DCOMP nº 17269.22817.240903.1.3.04-0840.** (grifou-se)*

Do Acórdão nº 15-14.151, da 2ª Turma da DRJ/SDR, de 09/11/2007 (fls.60-65 do vol.1), se extrai:

*Também, cabe ratificar a afirmação contida no Despacho Decisório da DRJ / AJU no sentido de que em contrapartida ao reconhecimento parcial do crédito pleiteado, **não deverá ser cobrado o débito objeto da DCOMP 17269.22817.240903.1.3.04-0840 por já se encontrar extinto por pagamento.** (grifou-se)*

Igualmente não prospera o argumento da recorrente acerca de qualquer ofensa a princípios constitucionais, pois as decisões proferidas nos autos atenderam, como visto, aos preceitos normativos que regem a matéria. Ademais, é vedado ao CARF manifestar-se sobre questões constitucionais (Súmula CARF nº 2).

Processo nº 10510.900324/2006-47
Acórdão n.º **9101-004.075**

CSRF-T1
Fl. 304

Conclusão

Ante o exposto, voto por afastar a preliminar de continuidade do julgamento iniciado na sessão de junho de 2018, conhecer do recurso especial do contribuinte e, no mérito, por negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner